



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13841.000037/98-83
Recurso n° : 130.445
Sessão de : 7 de julho de 2005
Recorrente : JOSÉ ROBERTO PASCUINI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.054

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves - Relator, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 13841.000037/98-83
Resolução nº : 303-01.054

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Campinas (SP) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra o indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)² atrelado a pedido de compensação com débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Aduz a peticionaria que tais créditos são decorrentes de recolhimentos do Finsocial calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), já reconhecidos judicialmente em ação ordinária³.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente⁴, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 75 e 76, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

4.1 – na sentença judicial, Ação Ordinária nº 94.060.6277-1, foi autorizada a compensar as quantias recolhidas a maior a título de Finsocial, com as parcelas vincendas da Cofins;

4.2 – deseja lembrar que após a promulgação da Lei 9.317, de 1996, passou a figurar como empresa optante pelo Simples, razão pela qual todos seus tributos foram unificados, inclusive a Confins;

4.3 – coloca-se à disposição para que seja resolvida a questão, solicitando seja contatada acaso seja necessária a apresentação ou juntada de novos documentos.

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 75 e 76.

² Pedido protocolizado no dia 10 de fevereiro de 1998 (folha 1).

³ Sentença da 4ª Vara Federal de Campinas (SP), acostada às folhas 2 a 7, por fotocópia.

⁴ Indeferimento do pedido às folhas 66 a 69. Principal motivo: sentença judicial autoriza compensação com débitos da Cofins e o contribuinte pretende quitar débitos do Simples (6106).

Processo nº : 13841.000037/98-83
Resolução nº : 303-01.054

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO

A decisão judicial, reconhecendo o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial, deve ser liquidada e levada à execução no âmbito do Poder Judiciário, ou, à opção do contribuinte, pleiteada a compensação na esfera administrativa, observando-se, porém, as normativas a respeito que determinam a correta instrução do pedido, entre as quais, a necessidade de comprovar o trânsito em julgado da ação judicial e a demonstração do pretendido indébito.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 117 a 119. Nessa petição, aduz ter requerido ao poder judiciário certidão de objeto e pé (narratória), pede nova oportunidade para a juntada dos documentos reclamados no julgamento de primeira instância administrativa e reitera suas razões iniciais noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos, mediante sorteio, ao conselheiro Sergio de Castro Neves e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 131 folhas. Nas duas últimas delas constam: a designação de relator *ad hoc*⁶ e o termo de juntada desse despacho.

É o relatório.

⁵ Despacho acostado à folha 128 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

⁶ Relator *ad hoc* designado no dia 13 de abril de 2007.

Processo nº : 13841.000037/98-83
Resolução nº : 303-01.054

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator *ad hoc*

Versa o litígio, conforme relatado, sobre manifestação de inconformidade⁷ da interessada contra o indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)⁸ atrelado a pedido de compensação com débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Consta dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido que o pedido deveria ter sido instruído na forma prevista na IN SRF 21, de 1997, vigente à época da iniciativa do sujeito passivo. Com arrimo no artigo 6º dessa instrução normativa, a falta dos comprovantes de pagamentos e dos demonstrativos dos cálculos (inclusive base de cálculo dos valores devidos e dos indébitos fiscais) é citada como exemplo do vício na instrução do pedido. Especificamente quanto à utilização de créditos decorrentes de sentença judicial, faz uso do § 6º do artigo 14 para também exigir o atendimento dos requisitos previstos no artigo 17: trânsito em julgado, inteiro teor do processo judicial etc.

É certo que sentença judicial da 4ª Vara Federal de Campinas (SP), por fotocópia, está acostada ao pedido inicial, mas remanescem dúvidas tanto sobre o trânsito em julgado quanto sobre os valores do alegado indébito fiscal.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

a) intime o interessado a apresentar, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação⁹: fotocópia do inteiro teor da decisão judicial que transitou em julgado; prova do trânsito em julgado; prova da homologação pelo poder judiciário da renúncia ao direito à execução do título judicial

⁷ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 75 e 76.

⁸ Pedido protocolizado no dia 10 de fevereiro de 1998 (folha 1).

⁹ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.

Processo nº : 13841.000037/98-83
Resolução nº : 303-01.054

ou da desistência da execução, bem como, se for o caso, a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios; comprovantes dos pagamentos dos débitos fiscais; demonstrativos da base de cálculo dos valores devidos e dos débitos fiscais (anexo I da IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004); e declaração de compensação (anexo VI da IN SRF 460, de 2004); e

b) diante dos documentos apresentados, emita juízo de valor acerca do trânsito em julgado da sentença judicial, da renúncia ao direito à execução do título judicial ou da desistência da execução, da veracidade dos valores recolhidos vinculados ao pedido de restituição e da escorreita elaboração dos cálculos dos débitos e da pretendida compensação.

Vale lembrar que todas as provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator *ad hoc*